



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10665.722803/2011-10  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2402-006.033 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de outubro de 2017  
**Matéria** Embargos Inominados  
**Embargante** RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DIVINÓPOLIS - MG  
**Interessado** QUARTEL GERAL PREFEITURA MUNICIPAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 17/10/2012

**EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. ACOLHIMENTO.**

Constatado a ocorrência de inexatidão material no acórdão, acolhem-se os embargos inominados para que seja sanado o vício apontado.

**ERRO NO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO. RETIFICAÇÃO.**

Não havendo no relatório da decisão embargada referência a todas as autuações relacionadas ao processo administrativo fiscal, esse relatório deve ser retificado de modo que fique expressamente consignado a que autos de infração o acórdão se refere.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para retificar o primeiro parágrafo do Relatório do Acórdão nº 2402003.156, de 17/10/12, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Fernanda Melo Leal, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti.

## Relatório

Por bem refletir o objeto da contenda, para relatório da presente decisão, adotaremos partes do despacho de admissibilidade:

"Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal (DRF) do Brasil de Divinópolis - MG contra acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, porém, recebidos como Embargos Inominados.

### Do acórdão embargado

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2402-003.156, em 17/10/12, fls. 187 a 195, negando provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, conforme ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2007 a 31/08/2011 AI. NORMAS LEGAIS PARA SUA LAVRATURA. OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando o fiscal efetua o lançamento em observância ao art. 142 do CTN, demonstrando a contento todos os fundamentos de fato e de direito em que se sustenta o lançamento efetuado, garantindo ao contribuinte o seu pleno exercício ao direito de defesa*

*COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITO UTILIZADO INSUFICIENTE PARA QUITAR OS DÉBITOS. GLOSA. MANUTENÇÃO. Para que a compensação venha a ser aceita pela SRFB deverá a interessada possuir em seu favor crédito próprio suficiente à quitação dos débitos que pretende compensar. Em não havendo suficiência de crédito, merece ser mantida a glosa levada a efeito pela fiscalização.*

*ALÍQUOTA RAT MODIFICADA PELO DECRETO 6.042/07. INOBSERVÂNCIA DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. ARTIGO 17 DO DECRETO 70.235/72. Uma vez que o lançamento se pautou exclusivamente no fato de o contribuinte ter deixado de observar a superveniência de legislação que alterou o grau de risco da alíquota do RAT, a exigência fiscal merece prosperar, sobretudo quando tal matéria deixou de ser versada no bojo da impugnação interposta contra o Auto de Infração.*

*MULTA. CONFISCO.INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.*

*Recurso Voluntário Negado.*

## Dos Embargos de Declaração

Cientificado da decisão, o Delegado da DRF de Divinópolis - MG opôs os Embargos de Declaração de fls. 208 a 210, em 22/3/16, fundamentando no Regimento Interno do CARF (RICARF), Anexo II, artigos 64, 65 e 66, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/6/09, e alegando o seguinte:

*Tendo tomado ciência do Acórdão nº 2402-003.156 – 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferido por esta egrégia Câmara, em sessão de 17 de setembro de 2012, com fulcro no artigo 64, 65 e 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF Nº 256, de 22 de junho de 2009, na qualidade de autoridade executora apresento, tempestivamente, os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.*

[...]

*Entendemos que o acórdão merece ser revisto. Tendo em vista que constatamos a ocorrência de vício no corpo do acórdão uma vez que trata-se o presente processo de crédito lançado contra o Município de Quartel Geral – Prefeitura Municipal (AI 51.009.718-9) no valor de R\$1.565.540,80, que, de acordo com relatório fiscal de fls. 28/36, refere-se à glosa de valores indevidamente compensados a título de pagamento a agentes políticos, de 01/2009 a 13/2009, de compensações efetuadas e não justificadas de 03/2010 a 07/2011, bem como diferenças de alíquota RAT de 01/2009 a 07/2011.*

*E o auto de infração 51.009.719-7 (descumprimento de obrigação acessória) por ter o Município apresentado Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social-GFIP competência 11/2008, com informação incorreta no campo RAT, tendo informado 1% sendo o correto 2%. A GFIP desta competência foi entregue em 5/12/2008, após a vigência da MP 449/2008. Dispositivo Legal Infringido: Lei nº 8.212/1991, art. 32, inciso IV, com a redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.*

E não como constou no primeiro parágrafo do relatório: “Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MUNICÍPIO DE QUARTEL GERAL PREFEITURA MUNICIPAL em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração n. **37.302.1968**, (grifo nosso), *lavrado para o lançamento glosa de valores indevidamente compensados a título de pagamentos a agentes políticos, de 01/2009 a 13/2009, de compensações efetuadas não justificadas de 03/2010 a 07/2011, bem como diferença de alíquota RAT de 01/2009 a 07/2011.*

*O Ai nº 37.302.196-8 está formalizado no Processo nº 10665.722802/2011-75 e não no presente processo. (Grifos no original)*

(...)

## Do alegado vício no corpo do acórdão

Segundo o Embargante, o acórdão recorrido apresenta vício em seu corpo, pois informa, no primeiro parágrafo do relatório, tratar-se de Recurso

Voluntário apresentado em face do Auto de Infração nº 37.302.196-8, quando, na verdade, se trata de recurso interposto contra os Autos de Infração nº 51.009.718-9 e 51.009.719-7. O Embargante alega, ainda, que o Auto de Infração nº 37.302.196-8 não foi formalizado neste processo, mas no processo 10665.722802/2011-75.

Pois bem, compulsando o presente processo, constata-se que, de fato, assiste razão ao Embargante.

O Auto de Infração nº 37.302.196-8, realmente, não segue neste processo, assim no processo 10665.722802/2011-75, o qual é mencionado no item 19 do Relatório Fiscal,

fls. 28 a 36.

Acontece que o contribuinte elaborou um único Recurso Voluntário, ou seja, um único texto, abarcando os 3 (três) autos de infração, e juntou uma via desse recurso em cada processo.

Dessa forma, deveria ter sido especificado, no presente acórdão, que o mesmo trataria do Recurso Voluntário interposto contra os Autos de Infração nº 51.009.718-9 e 51.009.719-7, todavia, além de não ter mencionado os DEBCADs dessas autuações, informou, no primeiro parágrafo do relatório, apenas o Auto de Infração nº 37.302.196-8, nos seguintes termos:

*Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MUNICÍPIO DE QUARTEL GERAL PREFEITURA MUNICIPAL em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.302.1968, lavrado para o lançamento glosa de valores indevidamente compensados a título de pagamentos a agentes políticos, de 01/2009 a 13/2009, de compensações efetuadas não justificadas de 03/2010 a 07/2011, bem como diferença de alíquota RAT de 01/2009 a 07/2011.*

Portanto, tem-se por demonstrada a presença de inexatidão material e/ou erro de escrita no acórdão embargado, por não dizer que se trata de Recurso Voluntário interposto contra os Autos de Infração nº 51.009.718-9 e 51.009.719-7, mas apenas mencionar o Auto de Infração nº 37.302.196-8, que não é objeto do presente processo."

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

### **Admissibilidade**

Votamos por receber a manifestação em questão na condição de Embargos Inominados, previsto no RICARF, art. 66, já que se destina ao saneamento de inexatidões materiais e erros de escrita ou de cálculo, sendo que, para tal recurso, não há prazo para interposição.

### **No Mérito**

Compulsando os autos, verificamos que assiste razão a Embargante, pois, o acórdão recorrido apresenta vício em seu corpo, uma vez que informa, no primeiro parágrafo do relatório, tratar-se de Recurso Voluntário apresentado em face do Auto de Infração nº 37.302.196-8, quando, na verdade, se trata de recurso interposto contra os Autos de Infração nº 51.009.718-9 e 51.009.719-7.

Segundo registra o Embargante, ainda, que o Auto de Infração nº 37.302.196-8 não foi formalizado neste processo, mas no processo 10665.722802/2011-75. O Auto de Infração nº 37.302.196-8, realmente, não segue neste processo, mas sim no processo 10665.722802/2011-75, o qual é mencionado no item 19 do Relatório Fiscal, fls. 28 a 36.

A confusão decorreu do fato de o Recorrente ter elaborado Recurso Voluntário único, ou compreendendo os elementos dos 3 (três) autos de infração.

O crédito lançado através do AI 51.009.718-9 contra o Município de Quartel Geral – Prefeitura Municipal no valor de R\$1.565.540,80, de acordo com relatório fiscal de fls. 28/36, refere-se à glosa de valores indevidamente compensados a título de pagamento a agentes políticos, de 01/2009 a 13/2009, de compensações efetuadas e não justificadas de 03/2010 a 07/2011, bem como diferenças de alíquota RAT de 01/2009 a 07/2011.

Já o auto de infração 51.009.719-7 refere-se a descumprimento de obrigação acessória por ter o Município apresentado Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social-GFIP competência 11/2008, com informação incorreta no campo RAT, tendo informado 1% sendo o correto 2%.

Apesar do erro em questão, a decisão em si é clara e reflete o ocorrido no processo, eis que, quando trata do mérito o voto, em nosso sentir, está plenamente adequado, merecendo ajuste tão somente o primeiro parágrafo do relatório da decisão embargada.

### **Conclusão**

Ante ao exposto voto por acolher os embargos inominados, para sanando o vício apontando, alterar o primeiro parágrafo do Relatório do Acórdão nº 2402-003.156, de 17/10/12, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Trata-se de recurso voluntário interposto por MUNICÍPIO DE QUARTEL GERAL PREFEITURA MUNICIPAL em face de acórdão que manteve a integralidade do crédito lançado através do AI 51.009.718-9 no valor de

Processo nº 10665.722803/2011-10  
Acórdão n.º **2402-006.033**

**S2-C4T2**  
Fl. 224

---

R\$1.565.540,80, de acordo com relatório fiscal de fls. 28/36, referente à glosa de valores indevidamente compensados a título de pagamento a agentes políticos, de 01/2009 a 13/2009, de compensações efetuadas e não justificadas de 03/2010 a 07/2011, bem como diferenças de alíquota RAT de 01/2009 a 07/2011 e do auto de infração 51.009.719-7 referente a descumprimento de obrigação acessória por ter o Município apresentado Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social-GFIP competência 11/2008, com informação incorreta no campo RAT, tendo informado 1% sendo o correto 2%."

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza